

RESOLUÇÃO Nº 213/91

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
RIO DE JANEIRO, no uso de suas
atribuições;

Considerando que a Constituição Federal só ad
mite o provimento de cargos públicos mediante concurso de provas,
ou de provas e títulos;

Considerando que tal provimento, em razão da a
tual política de contenção de despesas, só deve ocorrer em face
das necessidades do serviço público;

Considerando que a Constituição Federal prevê,
em seu art.121, que lei complementar, ainda não aprovada pelo
Congresso Nacional e nele em andamento, disporá sobre a organizaç
ção e a competência da Justiça Eleitoral, o que justifica o pro
vimento mediante concurso público apenas dos cargos julgados es
senciais;

Considerando que a realização dos concursos pú
blicos, em virtude daquela política econômica, foi suspensa no
âmbito do poder Executivo;

Considerando a necessidade de atender-se à ca
rência de pessoal especializado no setor da informática e no do
alistamento das Zonas Eleitorais do interior, atualmente sem ser
vidores para fazerem frente a mínimos reclamos;

Considerando as prerrogativas em que se encon
tram investidos os servidores estáveis pela Constituição Federal
e que tenham sido requisitados pela Justiça Eleitoral antes da
vigência da Lei nº 6.999, de 07.6.82;

RESOLUÇÃO Nº 213/91

Considerando que, embora tais prerrogativas, não é possível prover-se cargo do Quadro da Secretaria deste Tribunal sem a exigência constitucional de concurso público;

Considerando que os servidores requisitados para a Secretaria do Tribunal após a citada Lei nº 6.999/82 só podem, por força do que nela se estipula, permanecer na Justiça Eleitoral pelo prazo de um ano;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica o Exmº Senhor Presidente deste Tribunal autorizado a abrir Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos para o preenchimento dos cargos vagos do Quadro da sua Secretaria julgados imprescindíveis aos seus serviços.

Parágrafo 1º - O concurso, a que se refere este artigo, deverá ser realizado por Instituição Pública ou Privada devidamente habilitada, obedecidas as exigências legais quanto à respectiva escolha.

Parágrafo 2º - O Edital do Concurso tornará público, entre outras disposições, o número de cargos vagos, a serem preenchidos nas diversas Categorias Funcionais, e as matérias exigidas, com maior peso para as que se referirem a conhecimentos pertinentes à Legislação Eleitoral e à prática do serviço que compete a esta Justiça Especializada.

RESOLUÇÃO 213/91

Artigo 2º - Os servidores estáveis, requisitados, em exercício nos Cartórios Eleitorais há mais de 8(oito) anos e os convocados para a Secretaria deste Tribunal antes da vigência da Lei nº 6.999, de 07 de junho de 1982, permanecerão à disposição da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A permanência a que se refere este artigo não implicará o preenchimento de cargos atualmente vagos, considerados objeto do Concurso Público a ser aberto.

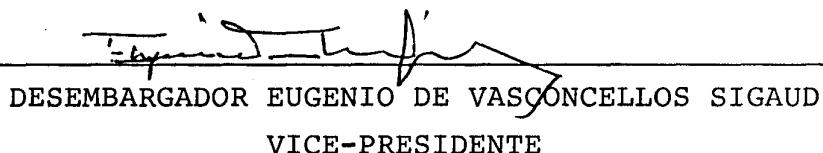
Artigo 3º - O Tribunal encaminhará consulta ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral indagando da possibilidade de alterar-se a Lei nº 6.999/82, citada, com o fim de assegurar-se aos servidores estáveis, requisitados para a Secretaria, considerados indispensáveis, o mesmo critério de permanência que nela se fixa relativamente às convocações feitas para os Cartórios Eleitorais.

Artigo 4º - Para o atendimento das Zonas Eleitorais do interior, deverá o edital do Concurso Público autorizado nesta Resolução prever as vagas necessárias a cada uma delas.

Parágrafo Único - Os candidatos que optarem pelas vagas de cargos destinados às Zonas Eleitorais do interior deverão, no ato da inscrição, prestar compromisso formal de que nelas prestarão serviços pelo prazo mínimo de 2(dois) anos, contados da data da nomeação.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 1991


DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI
PRESIDENTE

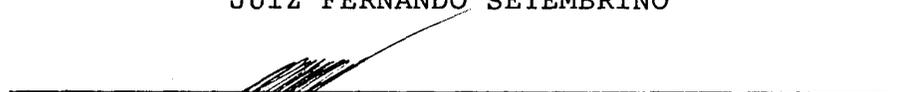

DESEMBARGADOR EUGENIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
VICE-PRESIDENTE

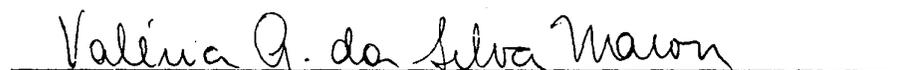
RESOLUÇÃO Nº 213/91

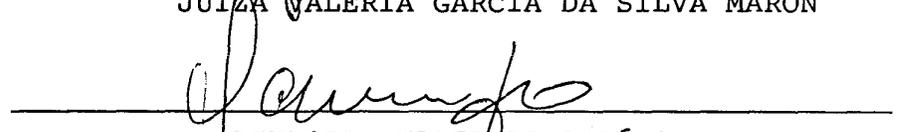

JUIZ EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO


JUIZ LUIZ ZVEITER


JUIZ FERNANDO SETEMBRINO


JUIZ ALBERTO NOGUEIRA


JUIZA VALÉRIA GARCIA DA SILVA MARON


LINDORA MARIA DE ARAÚJO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL